

Lei nº 404/94

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.995 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Ilumierim, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## Das Diretrizes gerais

Art. 10. Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal, relativo ao exercício de 1.995.

Art. 20. No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.994.

## Das Diretrizes Comuns

Art. 30. Os poderes Legislativo e Executivo implantam no âmbito de suas respectivas competências, Plano de Cargos e Carreiras, bem como reafirmarão os vencimentos dos seus servidores, obedecidos os limites máximos para as despesas fixadas pela Constituição da República.

Art. 40. Na fixação das Despesas relativas aos investimentos, será tomada por base o plano plurianual de investimentos.

Art. 50. A proposta orçamentária da Câmara, será remetida ao executivo até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequação ao orçamento geral do município.

Parágrafo Único. Fica determinado que, quando da elaboração do orçamento, o quadro da despesa do poder Legislativo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 1.995.

## Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 6º. A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na legislação tributária que se tornarem necessárias para vigência no exercício de 1.995, através de Decreto.

## Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 7º. Na Lei Orçamentária anual, a classificação das Receitas e Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º. A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo, para:

I. Atualizar os saldos orçamentários da Receita e da Despesa, mediante a aplicação trimestral do menor índice oficial do Governo e a variação das Receitas transferidas ao Município, relativamente ao mês imediatamente anterior ao de competência.

II. Abrir Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da Despesa fixada, tendo como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou mesmo, até o limite do valor do Excesso de Arrecadação que venha a ocorrer, tendo como fonte de recurso o próprio excesso.

III. Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista e corrigida

Art. 9º. Na Lei Orçamentária Anual

a discriminação da Despesa far-se-á por Categoria de Programação, indicando-se pelo menos para cada uma no seu menor nível

### Natureza da Despesa

- Despesas Correntes
- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

### Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital

§ 10. A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da Despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 20. As Despesas e as Receitas Orçamentárias, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidentemente o déficit ou superavit corrente e o total do Orçamento.

§ 30. A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I. Das Receitas do Orçamento que obedecerá aos previsto no art. 20, § 10, da Lei nº 4.320/64.

II. Da natureza da Despesa, para cada órgão.

III. Da despesa, por fonte de recursos para cada órgão.

IV. Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino

de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo nº 312, da Constituição Federal.

Art. 10º - As categorias de programação de que trata o art. 9º, desta lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 11º - O Projeto - Lei orçamentária, será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12º - Os créditos adicionais, terão a forma, nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei.

Art. 13º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentadas na Lei orçamentária.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá, ouvindo o Legislativo Local, celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da administração Federal e estadual, ou entidades privadas, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

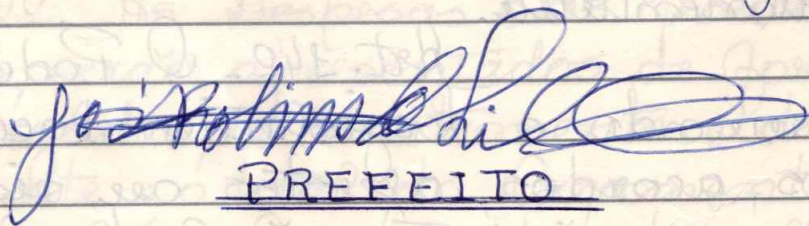
Art. 15º - Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1994, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único. Se até o dia 30 de dezembro de 1994, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação do mesmo, de acordo com o texto original.

Art. 16º. A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso estabelecida pelo Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita, desde que não agote as dotações destinadas ao pagamento dos servidores dos quadros de pessoal dos dois poderes.

Art. 17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 29 de julho de 1994.

  
PREFEITO